



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO nº 01147/09

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO.
Inexigibilidade de licitação para contratação
de empresa para prestar serviço de telefonia
fixa. Regularidade, com ressalvas, do
procedimento. Recomendação. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC2 TC 00301/2012

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Inexigibilidade de licitação nº 06/09, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, homologado pelo Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Municipal, objetivando a contratação de empresa para prestar o serviço de telefonia fixa comutado STFC, durante o exercício de 2009 (TELEMAR NORTE LESTE S/A).

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, elaborou relatório inicial, às fls. 18/19, destacando as seguintes irregularidades: 1) o processo foi instruído em desconformidade com o art. 26, parágrafo único, inciso II e III da Lei 8.666/93; 2) ausência da publicação da justificativa da inexigibilidade exigida pela Resolução RN TC-06/2005, no seu art. 1º, VI; 3) não constam pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, inc. VI; 4) não restou demonstrado que a empresa possui exclusividade na prestação do serviço descrito no objeto, que fundamentasse a contratação com base no artigo 25, I, da Lei 8.666/93; 5) não consta nenhuma informação alusiva ao preço contratado; 6) não consta pesquisa de preços; 7) não existe proposta de preços; 8) não consta o termo de contrato, atendendo exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, inc. X; 9) não consta a publicação do termo de contrato; 10) não consta a dotação orçamentária.

Regularmente notificado, o Prefeito Municipal apresentou as justificativas e documentos de fls. 22/48. Alegou, o interessado, em resumo, que, no tocante a instrução processual, a licitação obedeceu ao disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93, visto que nas fls. 12 e 13, constam a razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do preço. Em relação à falta de publicidade, consta dos autos a publicação da homologação da licitação em imprensa oficial do município (fls. 16). Quanto aos pareceres técnicos e jurídicos, os mesmos se encontram às fls. 14. Atinente a exclusividade da empresa – a Telemar é a única empresa que disponibiliza o serviço de telefonia fixa local no Município de Umbuzeiro, visto que a TIM só atende a capital do Estado e a Campina Grande e a EMBRATEL ainda não disponibilizou o serviço para Umbuzeiro. Tangente aos preços contratados, a TELEMAR é única e exclusiva na prestação de telefonia fixa no município de Umbuzeiro, cujos preços são tabelados e controlados pela ANATEL. Por fim, roga pela aplicação do princípio da razoabilidade e pugna para que seja acolhida a defesa e julgada regular a licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO nº 01147/09

Ao analisar a defesa apresentada, a Auditoria considerou sanadas as irregularidades atinentes a ausência da publicação da justificativa da inexigibilidade, bem como tocante aos pareceres técnicos ou jurídicos, permanecendo as demais irregularidades.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer 00329/11, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após comentários de fls. 52/56, opinou pela irregularidade da inexigibilidade de licitação em apreço e do contrato dela decorrente; aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB e recomendação ao atual alcaide para que em futuras contratações atente para os ditames da lei de licitações.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Compulsando os autos, fls. 30/33, o Relator constatou que consta pesquisa feita no sítio da EMBRATEL e da TIM, acerca da disponibilidade do serviço de telefonia fixa no CEP relativo ao Município de Umbuzeiro, obtendo como resposta, em ambos os casos, que o serviço solicitado não está disponível. Assim, não restou outra opção ao prefeito do Município, senão a contratação da Empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A – OI.

Quanto à falha atinente as exigências do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93, verifica-se que às fls. 12 e 13, constam a razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do preço.

Tocante aos preços contratados, o defendente sustentou que sendo a TELEMAR a concessionária única e exclusiva do serviço de telefonia fixa local com penetração no Município de Umbuzeiro, cujos preços são tabelados e controlados pela ANATEL, por isso, impossível tornar-se-ia proceder a pesquisa de preços, por ausência de preços comparativos.

Quanto às demais falhas apontadas pela Auditoria, quais sejam: a) ausência de documentos relativos à empresa contratada (art. 27, da Lei 8.666/93); b) ausência do termo de contrato (art. 38, inciso X da Lei 8.666/93 e c) ausência da publicação do termo de contrato, são falhas que neste caso, não comprometem a lisura do procedimento em questão, cabendo a recomendação a autoridade responsável no sentido de envidar esforços para atender as determinações da Lei 8.666/93, em procedimentos futuros.

Ante o exposto, o Relator propõe que se julgue regular com ressalvas, a Inexigibilidade de licitação nº 06/09, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO nº 01147/09

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01147/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, por unanimidade, em:

- I. JULGAR regular, com ressalvas, a Inexigibilidade de Licitação nº 06/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, através do Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Municipal, objetivando a contratação de empresa para prestar o serviço de telefonia fixa comutado STFC (TELEMAR NORTE LESTE S/A), durante o exercício de 2009;
- II. RECOMENDAR a autoridade responsável no sentido de envidar esforços para atender as determinações da Lei 8.666/93, em procedimentos futuros;
- III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

gmbc